



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de JANU de 1994

Folia n.º 25 de proc.
n.º 223 do 1993

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0021/94-8

010 /94

Ofício A. T. L. no

LIDO HOJE 01 FEV 1994
AS COMISSÕES DE

COMISSÃO DE SENHOR Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
17:01 1994
18:00 horas

REJEITADO O VETO
06 ABR 1994

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300472/93, através do qual o então Presidente Osvaldo Giannotti encaminhou à sanção cópia autêntica da Lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 283/93.

Proposto pelo nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto pretende tornar obrigatório para os proprietários de veículos usados no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo o seguro de responsabilidade civil por danos materiais, prescrevendo multa de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, na hipótese de descumprimento, a ser aplicada em dobro na reincidência.

Em que pese o intuito meritório de seu autor, a propositura não pode prosperar, porquanto da mera leitura do texto deflui a indevida ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, prática configuradora da inconstitucionalidade a ensejar o veto do texto aprovado, nos termos do artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica deste Município.

Cuida a matéria disciplinada na propositura de espécie de prestação de serviço público local, e como tal se insere ela na competência privativa do Prefeito, por tratar-se de matéria de execução governamental, que independe de autorização legislativa.

Consoante salientado por Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro":

"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, a sua própria razão de ser."

Ressalto, assim, que o texto

EDIÇÃO DE ANAIS
-2 FEV 1994
- DT. 10 -

aprovado, de iniciativa do Legislativo, infringiu o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes fixado no artigo 2o. da Constituição Federal.

Sobre a independência dos poderes cito ainda a lição de José Afonso da Silva, em "Curso de Direito Constitucional", edição 1990:

"A independência dos poderes significa:

- a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros;
- b) que no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização;
- c) que na organização dos respectivos serviços cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais."

Ademais a propositura certamente trará repercussão financeira na fixação da tarifa, tendo em vista a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo mantido com concessionária do serviço público de transporte coletivo.

Ainda que a matéria estivesse vinculada à reserva de lei, por envolver serviços públicos, e matéria orçamentária, na medida que a obrigatoriedade do seguro implicaria oneração de custos para a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, a iniciativa de lei é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2o., IV, da Lei Orgânica deste Município.

Nesse passo, permito-me lembrar o voto vencido proferido por membros da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do texto, tendo em conta a injustificada invasão de competência.

De outra parte, interessante sublinhar que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, via Parecer no. 1068/93, manifestou-se também contrária à aprovação do projeto.

Destaco, ainda, que a multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's, prevista para o descumprimento da norma fixada é excessiva, em total afronta ao princípio da dosimetria da pena, cabendo ao Poder Público, quando da edição de leis, a prévia análise do sistema

Folha n.º	27	de prog.
n.º	223	do 19.º
		93

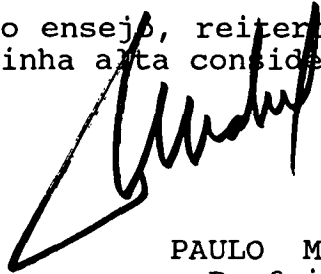
normativo vigente para fins de coerência das disposições editadas.

Os motivos expostos vêm de confirmar que a medida só poderia partir da iniciativa governamental, sob pena de restar inviabilizada a consecução do objetivo social proposto, por não terem sido indicados critérios objetivos do seguro, o que, de evidente, dificultaria a caracterização de eventual infração e sua apenação, além de estabelecer novas atribuições fiscalizatórias à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, matéria de competência exclusiva do Prefeito, por força do disposto no artigo 69, XVI, da Lei Orgânica deste Município.

Com estas considerações, não tenho outra alternativa senão a de apor o presente veto total ao projeto aprovado, por sua patente inconstitucionalidade.

Devolvo, de conseguinte, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Ao ensejo, reitero a vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
IR/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0023/94

Folha n.º 31 do proc.
N.º 283 de 1993

Funcionário

PUBLIQUE-SE EM

21/02/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 283/93.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a obrigatoriedade da realização de seguro de responsabilidade civil, só para os danos materiais dos proprietários de veículos de transporte coletivo de passageiros no Município.

Esta Comissão, analisando a propositura, externou parecer pela Legalidade, em 31/05/93.

A Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, porém, posicionou-se contrariamente ao projeto, em 11/08/93.

Na 74ª sessão extraordinária, realizada em 16/12/93, o projeto foi aprovado em 2ª discussão; remetido à Sanção, foi vetado na íntegra, por inconstitucionalidade.

Em seu arrazoado, o Sr. Prefeito sustenta que "ainda que a matéria estivesse vinculada à reserva de lei, por envolver serviços públicos e matéria orçamentária, na medida em que a obrigatoriedade do seguro implicaria oneração de custos, para a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, a iniciativa de lei é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica deste Município".

Ainda que se possa aceitar a objeção referente à invasão da iniciativa privativa do Prefeito, no que toca aos serviços públicos, é imperioso discordar da afirmação inicial, de que a matéria não está reservada ao domínio da lei. Se a matéria pode ser disciplinada por decreto ou portaria, com mais razão poderia ser regulada por lei da Câmara como no caso das leis 8.424/76 e 11.037/91. Do mesmo modo, não se pode concordar com a afirmação de que o projeto cuida de matéria orçamentária, pois ele não está incluído no breve



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
N.º 283 de 1993
O fun.º 110

rol do art. 137 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à invasão de iniciativa privativa, de leis que disponham sobre serviços públicos, porém, é inevitável reconhecer que assiste razão ao Executivo. Por essa razão o parecer é

Pela Manutenção do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/02/94

Jaef
Constituição

[Signature]
[Signature]
RELATOR

[Signature]
CONTRARIO

[Signature]
[Signature]

[Signature]